



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

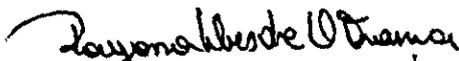
Processo n° 10530.000520/2004-10
Recurso n° 156.886
Assunto IRPF
Despacho n° 104-02.093
Data 09 de outubro de 2008
Recorrente ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Real

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 08/28), relativo ao IRPF, exercícios 1999 a 2003, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 195.502,40, originado da constatação de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Cientificada do lançamento em 23/03/2004 (fls. 269), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 272/276), em 22/04/2004, na qual:

- requer o recebimento do auto de infração levando em consideração os argumentos e demonstrativos apresentados;

- exclusão do imposto a recolher, das multas isolada e proporcional e juros;

- apresenta declaração da Imobiliária Preservil em que consta que a contribuinte locou para fins EXCLUSIVO DE INSTALAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, uma sala comercial localizada na Av.Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, Paulo Afonso/BA.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-12.004, de 29 de dezembro de 2006, fls. 279/283, em decisão assim ementada:

“Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

LIVRO CAIXA

No livro caixa são passíveis de dedução, desde que devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, apenas as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA – CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

PAF- PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Restando comprovados nos autos os fatos constitutivos do direito de lançar do fisco, não ilididos com provas materiais produzidas pela recorrente se matem o lançamento na forma concebida.

Lançamento Procedente”.

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 19/09/2007, (fls. 287) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 13/07/2006, o Recurso Voluntário de fls. 293/307. No seu Recurso apresenta vasta documentação, elencada nas fls. 308 a 320, que alega já ter sido apresentada, quando do Termo de Início de Fiscalização (fls. 04) e devolvida conforme Termo de Devolução de Documentos (fls. 07), no qual consta:

"(...) procedemos a DEVOLUCAO dos elementos abaixo especificados:

- dois volumes de "livros caixa" acompanhados de 60 (sessenta) pastas contendo documentação das despesas escrituradas."

No seu recurso apresenta as razões preliminares e de mérito, a seguir aduzidas:

I- PRELIMINAR

A) Cerceamento do Direito de Defesa

Defendeu-se afirmando que apresentou toda a documentação e a mesma foi devolvida sem ser copiada ou microfilmada e na sua impugnação faz referência a mesma, pois acreditava que os referidos documentos eram de conhecimento das autoridades fiscalizadoras e que fariam parte do processo fiscal.

As provas apresentadas nas 60 pastas entregues a fiscalização não foram devidamente analisadas e que a decisão esta eivada de nulidade razão pela qual deve ser anulada para que seja proferida outra, após a realização dos exames necessários das provas, assegurando o amplo direito de defesa.

A decisão de 1ª instância alega inexistência de prova, sendo que todo o material necessário para produzir prova foi entregue durante a fiscalização, mesmo que não faça parte dos documentos apresentados no Auto de Infração.

A Impugnação foi apresentada em 22/02/2004 e preparada fazendo referência a documentos comprobatórios já em poder da fiscalização. Poucos dias depois em 27/02/2004, a recorrente foi intimada a retirar e receber referidos documentos, antes mesmo da análise e decisão da sua impugnação, ressaltando em seu recurso:

"12. Se ninguém pode ser acusado sem utilizar os meios mais amplos possíveis de defesa, é lógico concluir que os documentos seguidos com as razões de impugnação, deveriam integrar o processo administrativo fiscal. Ainda que devolvidos a, a notificação deveria ser motivada, circunstanciando as razões de fato e de direito que ensejaram a devolução, para possibilitar o contraditório, não sendo suficiente a simples menção para receber os documentos, mas que apresente também os motivos circunstanciados que lhe formaram o convencimento, sob pena de invalidez do ato.

13. Portanto de acordo com as provas juntadas, que foram devolvidas pela SRF, a decisão recorrida é nula por cerceamento do direito de defesa devendo ser proferida à luz dos documentos devolvidos que instruem as presentes razões recursais"

B) Anulabilidade do Lançamento

Reet

Entende que o lançamento fere princípios constitucionais e que a não apreciação das razões da impugnante, apenas porque tem ordem constitucional, não impede sua apreciação pelo órgão administrativo.

II - MÉRITO

A) Falta de análise das peculiaridades da atividade profissional exercida

Alega que as autoridades julgadoras pela generalidade da argumentação no julgamento da questão, afastou da análise a atividade exercida pela profissional autuada e desconsiderou várias despesas da atividade da advocacia, tais como:

1. Despesas com recortes de publicações judiciais (Empresa: "O recorte");
2. Correio;
3. Assinatura de revistas técnicas;
4. Assinatura de material técnico (Ex.: Editora Síntese - CD)
5. Despesas com seminários e outros eventos jurídicos;
6. Serviços prestados por pessoas físicas relativos a sua atividade profissional e de funcionários do seu escritório, bem como os encargos trabalhistas e previdenciários da parte do empregador;
7. CPMF de valores referentes aos recebimentos de clientes para pagamento de despesas judiciais dos processos deles, cujas despesas foram objeto de comprovação aos respectivos depositantes;
8. Materiais necessários ao exercício profissional;
9. Aquisição de equipamentos de informática;
10. Suprimentos;
11. Material de expediente

B) Diferença entre seu endereço profissional e residencial

Apesar de haver profissionais que se utilizam do imóvel residencial para a atividade profissional, este não é o seu caso. No período de 05/04/1992 a 05/02/2004, seu endereço comercial era localizado na sala comercial sita a Av. Otaviano Leandro de Moraes, 644, Centro, Paulo Afonso/BA, conforme faz prova a declaração da imobiliária juntada na impugnação (fls. 277) e seu endereço residencial era outro, desde maio de 1992. Por serem endereços diferentes as despesas do seu escritório no montante de apenas 20% fere a norma legal.

C) Valores recebidos de pessoas jurídicas

Referente aos valores recebidos de pessoa jurídica alega, in verbis:

2004

13. Os valores recebidos de pessoas jurídicas foram devidamente registrados no livro caixa, embora não entrem na base de cálculo do carnê-leão, pois sofreram incidência na fonte. Eles foram lançados apenas para efeito de controle, como inclusive determina, aliás, a legislação do IR (repetidos, ou seja, lançados mês a mês e no final do exercício lançados os montantes.)

D) Multa Isolada – Carnê-Leão

Entende a recorrente que é inexequível o lançamento da multa isolada sobre o carnê-leão e cita várias jurisprudências neste sentido do 1º Conselho de Contribuintes.

E) Outros elementos de defesa

Sustenta ainda, a recorrente que:

- houve diversos erros de escrituração por parte do seu contador e que sua culpa ou dolo deverá ser inequivocadamente demonstrado para que o mesmo venha a ser responsabilizado, nos termos do art. 1177 do novo Código Civil;

- a dependência financeira dos seus pais, apesar de verdadeira, por ser prova negativa, ficou impossibilitada de carrear essas provas no processo administrativo;

- não foram respeitados os Princípio da Capacidade Contributiva e da Boa-Fé;

Não houve arrolamento de bens, conforme decisão proferida pela Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, no Mandado de Segurança nº. 2007.33.06.000258-8 (fls. 325 a 328), impetrado pela recorrente para este fim.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 2369 (última), dividido em 12 volumes.

É o Relatório.

Rod

VOTO

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A contribuinte apresentou em sede de recurso vasta documentação que já havia sido apresentada a fiscalização. Esta documentação consta de 60 pastas devolvidas a contribuinte através do Termo de Devolução de Documentos, já referido acima. Em sua impugnação a recorrente faz menção a esta documentação, que não foi acolhida por ter entendido a autoridade a quo, que as despesas não estavam devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos.

Ocorre que com o presente recurso voluntário, a contribuinte apresenta cópia da referida documentação, que alega ser a mesma já ter apresentada as autoridades fiscalizadoras. Entende ainda a recorrente, que esta documentação não foi devidamente apreciada pela decisão de primeira instância, que pelos argumentos utilizados na decisão recorrida, poderia servir de comprovação das suas despesas e, por conseguinte para provimento do recurso apresentado.

Neste sentido, transcrevo parte da razão de decidir da decisão de primeira instância (fls. 279 a 283):

"A interessada apresenta algumas tabelas, questionando os valores declarados no auto de infração, entretanto não apresenta meios de prova idôneos que comprovem a veracidade das mesmas. As tabelas A, B, C apresentadas sem documentação são imprestáveis. Reconhece-se que os argumentos enunciados são plausíveis, entretanto caberia a interessada, operadora do direito, observar que não é possível impugnar o lançamento sem a apresentação das provas.

A contribuinte deveria comprovar a veracidade das despesas de custeio e os escriturados no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente, o valor e a data da operação. Considera-se documentação idônea a nota fiscal, fatura, recibo contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados. Na impugnação cabe a interessada o ônus da prova a respeito das irregularidades constantes em seu livro caixa e na medida que não produz as provas, enseja a aplicação da velha máxima "allegatio et non probatio, quasi non alegatio".

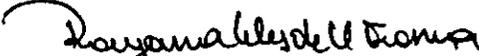
Assim, tendo em vista a vasta documentação apresentada e não analisada pela autoridade recorrida, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa no que se refere a documentação apresentada:

- a) examine-a e promova as diligências que entender necessárias, inclusive a intimação do contribuinte e/ou terceiros para prestar esclarecimentos;

Reaf

- b) formule parecer conclusivo, inclusive atentando para as peculiaridades da atividade profissional exercida pela contribuinte, respeitados os parâmetros legais, bem como as demais alegações apresentadas;
- c) após, conceda prazo para a contribuinte, querendo, se manifestar.

Sala das Sessões - DF, em 09 de outubro de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA